



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 173595/22  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA,  
PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN  
CARNEIRO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER  
PESSUTI  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 2333/23 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas de Câmara Municipal. Conversão em ressalva da irregularidade referente a despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em virtude do baixo valor, seguindo precedentes. Multa afastada.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Ignácio Seffrin (peça 129), Presidente da Câmara Municipal de Medianeira no exercício de 2016, em face do Acórdão n.º [3031/21](#) da Primeira Câmara (peça 117).

Pela decisão impugnada, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente em razão do de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Em razão do mesmo fato, foi aplicada ao recorrente uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seguida, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 120), aos quais este Tribunal negou provimento, conforme Acórdão n.º 219/22 da Primeira Câmara (peça 126).

O recorrente, na peça 129, requereu, em síntese, a reforma do Acórdão n.º 3031/21 da Primeira Câmara (peça 117), para julgar as contas regulares



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com ressalvas e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 314/22-GCDA (peça 130), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e redistribuição.

Pelo Despacho n.º 425/22-GCIZL (peça 134), dando prosseguimento ao trâmite processual, foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5959/22 (peça 135), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa de provimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 439/23 (peça 136), corroborou a manifestação técnica.

### **É o relatório.**

2. Em que pesem as manifestações em sentido diverso, merece provimento o recurso interposto.

O recorrente postulou a aplicação do Prejulgado 13 a fim de que as despesas com publicidade sejam especificamente analisadas. Nesse sentido, defendeu que as provas constantes dos autos teriam evidenciado o caráter informativo e educativo da publicidade realizada, o que afastaria a irregularidade decorrente do art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

Alegou que sua gestão atendeu o princípio da publicidade e, nesse sentido, teria sido prejudicada pela gestão anterior, que não realizou a publicação de atos. Assim, solicita a validação dos gastos por atendimento aos princípios da publicidade, da transparência e eficiência.

---

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Razão lhe assiste.

Conforme Instrução n.º 538/2021 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 104), as despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016 teriam ultrapassado a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, configurando a infração ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97, conforme quadro que segue:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	0,00
Média dos três últimos anos	0,00
1º Semestre de 2016	25.827,53

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Contudo, verifica-se, no presente caso, uma situação atípica, na medida em que não houve publicidade durante os três exercícios anteriores, de modo que, tal como alegado em sede recursal, “*qualquer valor que fosse gasto pelo gestor em 2016 resultaria na incidência da norma proibitiva – art. 73, inciso VII da Lei Federal nº 9.504/97*”.

Diante dessas circunstâncias, a simples subsunção do fato à norma representaria rigor desproporcional ao caso, sobretudo, porque, conforme alegado pelo recorrente, conflitaria com os princípios da publicidade e da transparência.

Impõe-se, portanto, considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da Lei Federal n.º 9.504/97, analisando assim, caso a caso, o descumprimento da norma, de acordo com a efetiva natureza das despesas, aplicando-se, desse modo, o Prejulgado 13 desta Corte de Contas:

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal n.º 9.504/97 **sejam determinadas caso a caso**, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

(Grifei)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, durante a instrução processual, procedeu à análise dos documentos juntados nas peças 81 a 89 e 91 a 101, os quais tinham por objeto comprovar que as despesas realizadas durante o exercício de 2016 teriam caráter meramente informativo, atendendo ao interesse público e ao princípio da publicidade.

Contudo, foi possível atestar a regularidade das despesas comprovadas nas peças 81 a 89, relacionadas a publicações em jornais, conforme nota fiscal na peça 87, e realização de pesquisa, conforme nota fiscal na peça 79. Todavia, diante da ausência de comprovação do conteúdo veiculado por rádio, não foi possível homologar as despesas referentes aos documentos constantes nas peças 91 a 101.

Com isso, os gastos apontados como irregulares foram reduzidos em R\$ 6.400,00, o que manteve a irregularidade das contas diante de despesas no valor de R\$ 19.427,53.

Mesmo nesse cenário, considero que o montante de R\$ 19.427,53 não se demonstra excessivo. O valor, considerado o período semestral, equivale à despesa mensal de R\$ 3.237,92, o que não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Medianeira, não se justificando a manutenção da irregularidade.

Nesse sentido, seguem as seguintes decisões:

Entretanto, o baixo valor indicado como irregular, de R\$ 26.609,08, equivalente a R\$ 4.434,85/mês, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Campo Mourão, razão pela qual entendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Ademais, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, notadamente, quanto ao aprofundamento da análise dos gastos realizados e seu impacto no pleito eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 73/22 - Segunda Câmara)

Isto porque, o baixo valor acima indicado como irregular, equivalente a R\$ 5.471,25/mês, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Pontal do Paraná, e, aliado a presunção de que parte dos gastos de 2013 a 2015, classificados como “Publicidade Legal” referem-se à “Publicidade e Propaganda”, pode ser afastada a irregularidade, neste aspecto, da gestão do Sr. Edgar Rossi.

Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a um veredicto, o que, por óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 236/21 - Segunda Câmara)

No entanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, os baixos valores acima indicados como irregulares, lastreado no princípio da insignificância, não se mostram suficientes para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Porto Rico, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Paulo Prates Nogueira. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 219/21 - Segunda Câmara)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posto isso, seguindo os precedentes transcritos e tendo em vista, além das peculiaridades do caso, de ausência de valores gastos nos primeiros semestres dos três anos anteriores (2013 a 2015), em que se baseia a média legal, aliada à baixa materialidade e relevância dos valores envolvidos mesmo no 1º semestre de 2016, proponho o provimento ao recurso para converter a presente falha em causa de ressalva das contas.

No mesmo sentido, uma vez afastada a irregularidade, deve ser afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Pedro Ignácio Seffrin.

**3.** Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Revista para, **no mérito, dar-lhe provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão n.º [3031/21](#) da Primeira Câmara (peça 117) para:

3.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Ignácio Seffrin, Presidente da Câmara Municipal de Medianeira no exercício de 2016, **ressalvando** a realização de gastos com publicidade em contrariedade ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97; e

3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Pedro Ignácio Seffrin.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

**Conhecer** o Recurso de Revista para, **no mérito, dar-lhe provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão n.º [3031/21](#) da Primeira Câmara (peça 117) para:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Ignácio Seffrin, Presidente da Câmara Municipal de Medianeira no exercício de 2016, **ressalvando** a realização de gastos com publicidade em contrariedade ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97; e

2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Pedro Ignácio Seffrin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente